

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 2.591, de 2023, que modifica Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022, diploma normativo que estabelece o percentual máximo aplicado para operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento de servidores públicos federais, tendo por objetivo “tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício”.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e



\* C D 2 3 0 5 3 4 2 5 0 0 \*

Art. 54, RICD), respectivamente. O regime de tramitação é ordinário e a matéria recebeu 3 emendas nesta Comissão.

A Emenda 1, de autoria do Deputado Jonas Donizete, acrescenta dispositivo ao Projeto para determinar que os serviços de correspondente bancário serão prestados exclusivamente a uma mesma instituição financeira.

A Emenda 2, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, suprime qualquer restrição ao uso da margem para contratações no âmbito do consignado, deixando o servidor livre para escolher em qual produto utilizará a margem disponível de 45%.

A Emenda 3, de autoria do Deputado Roberto Monteiro, acrescenta dispositivo para permitir que as instituições financeiras se utilizem de ferramentas de geolocalização para certificar a autenticidade e autoria das operações financeiras cursadas por meios virtuais.

## II - VOTO DO RELATOR

O crédito consignado, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, permitiu a redução concreta das taxas de juros aos tomadores finais. Como linha de crédito de ágil contratação e menos onerosa do que as demais operações de crédito pessoal, o consignado contribui para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas do setor privado e público, e fomenta, desse modo, o consumo e a economia.

Incorporado com sucesso aos hábitos financeiros dos brasileiros elegíveis para seu uso, as margens inicialmente previstas para esse tipo de operação foram gradualmente sendo ampliadas, passando, no caso dos servidores públicos federais tratados na proposição, dos originais 30% para os atuais 45%, sendo que 5% desse total são reservados exclusivamente para operações com cartão de crédito consignado e outros 5% destinados exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício.



\* C D 2 3 0 5 3 4 2 5 0 0 \*

O crédito consignado é, pois, um instrumento para combater o endividamento de brasileiros e brasileiras. Registra-se, nesse contexto, o louvável esforço deste Congresso Nacional em aprovar medidas que combatam o superendividamento. Recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei 2.685/2022 — transformado na Lei Federal 14.690/2023 — que cria o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para redução dos riscos de inadimplência e de superendividamento de pessoas físicas; além de tratar da renegociação de dívidas e da limitação dos juros do pagamento rotativo do cartão de crédito. O projeto passou a exigir que instituições de crédito adotem medidas para prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento de pessoas físicas mediante educação financeira dos seus consumidores. Todas essas medidas estão vocacionadas ao combate do endividamento e à construção de mecanismos em prol do adimplemento seguro de dívidas contraídas pelos cidadãos brasileiros.

A autora afirma que se deve confiar no uso racional que o servidor faz de sua remuneração e reconhecê-lo como capaz de decidir qual é o melhor uso do empréstimo consignado para si.

Contudo, percebemos a necessidade de serem feitos ajustes pontuais ao texto.

Ao retirar a destinação mínima de margem para pagamento de dívidas de cartão de benefício, pode-se, teoricamente, permitir que o servidor destine parcela próxima a zero de sua margem para amortização das dívidas de cartão e, assim, elevar em muito o custo e o prazo para adimplemento da obrigação.

Note-se, nesse contexto, que a destinação exclusiva de 5% do consignado aos cartões de benefício representa uma conquista aos servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112/1990, de forma que qualquer movimento contrário a esse instituto implica em retrocesso de garantias já adquiridas e insegurança jurídica ao que foi disposto na Lei nº 14.509/2022.

Além disso, o cartão de benefícios é um meio de pagamento cujos contornos devem ser disciplinados pelo Poder Executivo Federal (art. 2º,



\* C 0 2 3 0 5 3 4 2 5 0 0 \*

caput, Lei nº 14.509/22) — algo que o torna um importante instrumento de implementação de políticas públicas de valorização dos servidores públicos federais.

Por se tratar de um instrumento recente, **a existência de percentual de margem consignável exclusiva permite que o cartão de benefícios ganhe escala e atenda aos interesses dos tomadores de empréstimo**. Desse modo, medidas que tragam consigo o potencial de prejudicar a margem consignável exclusiva do cartão de benefícios impede o desenvolvimento de produtos e serviços de crédito consignado em espaço regulado, restringindo a efetividade da atuação do Estado prevista em lei.

Por todas essas razões, a norma que estabelece margem consignada exclusiva para o cartão de benefícios deve ser expressamente mantida, uma vez que induz o desenvolvimento do mercado de crédito consignado em ambiente institucional mediado pelo Poder Público.

Nesse espírito, consideramos que a **manutenção expressa** da destinação de margem consignável **exclusiva** mínima para operações de crédito realizadas com cartões de benefícios garante efetividade a um importante instrumento de implementação de políticas públicas de interesse dos servidores públicos federais.

**Em relação às emendas apresentadas no prazo regimental, ao mesmo passo em que reconhecemos as louváveis motivações dos autores, estamos inclinados a não as acolher.** A Emenda 1, ao impor cláusula de exclusividade para a relação entre banco e correspondente, volta-se, a nosso ver, contra o desejo da sociedade e dos agentes reguladores de buscar maior competição no segmento bancário.

A Emenda 2, ao retirar a destinação mínima de margem para pagamento de dívidas de cartão consignado ou de benefício, pode, teoricamente, permitir que o servidor destine parcela próxima a zero de sua margem para amortização das dívidas de cartão e, assim, elevar em muito o custo e o prazo para adimplemento da obrigação.

A Emenda 3, ao admitir o uso de geolocalização, trata de tema que já foi objeto de apreciação desta Câmara dos Deputados. Em 09/08 deste



\* C D 2 3 0 5 3 4 3 3 4 2 5 0 0 \*

ano, esta Casa aprovou o uso de ferramentas de tecnológicas para confirmar as operações bancárias no bojo do PL n. 2.131, de 2007, que, em sua redação final, contém dispositivo de seguinte teor:

“§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”

Em vista dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.591, de 2023, **na forma do substitutivo em anexo**, e **da rejeição das 3 emendas apresentadas nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 2 3 0 5 3 4 3 4 2 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2591/2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” **para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei nº 14.509 de 27 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, **observando-se que serão reservados:**

I – **facultativamente**, 5% para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II – **obrigatoriamente**, 5% para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de



\* C D 2 3 0 5 3 4 2 5 0 0 \*

benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 2 3 0 5 3 4 3 4 2 5 0 0 \*

